



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 235.916 - RJ (2012/0050906-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ELIAS PEREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : EDUARDO DE SOUZA GOMES
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. DECISÃO EM QUE NÃO SE CONHECEU DE *WRIT* IMPETRADO PERANTE ESTA CORTE SUPERIOR. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 14 DA LEI N.º 6.368/76). PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. TESE DE FRAGILIDADE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS NA VIA ELEITA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias, após exame do conjunto fático-probatório dos autos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, concluíram pela existência de elementos coerentes e válidos a embasar a condenação do Paciente pelo delito de associação para o tráfico ilícito de drogas (art. 14 da Lei n.º 6.368/76).

2. A análise da tese relativa à absolvição por insuficiência de provas depende do reexame minucioso de matéria fático-probatória, sendo imprópria na via estreita do *habeas corpus*, remédio constitucional de rito célere e de cognição sumária.

3. Inexistindo qualquer argumento apto a afastar as razões consideradas no *decisum* ora agravado, no qual não se conheceu de *habeas corpus* impetrado com o fim de absolver o Agravante, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 235.916 - RJ (2012/0050906-9)

AGRAVANTE : ELIAS PEREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : EDUARDO DE SOUZA GOMES
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por ELIAS PEREIRA DA SILVA, em face de decisão da minha lavra, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Nas razões do regimental, reitera o Agravante as alegações trazidas na exordial, na qual sustenta, em síntese, a fragilidade do conjunto fático-probatório que embasou sua condenação. Para tanto, assevera que *"em nenhum momento foi feita referência ao vínculo associativo permanente porventura existente entre o paciente e outros indivíduos, mas apenas meras menções genéricas. Logo, inviável a manutenção da condenação pelo art. 14 da Lei nº 6368 de 76, que não demonstrou o vínculo permanente e duradouro do paciente"* (fl. 61).

Requer, desse modo, o provimento do agravo regimental para que o pedido de absolvição formulado no presente *habeas corpus* seja examinado pelo Colegiado e, ao final, a ordem seja concedida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 235.916 - RJ (2012/0050906-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. DECISÃO EM QUE NÃO SE CONHECEU DE *WRIT* IMPETRADO PERANTE ESTA CORTE SUPERIOR. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 14 DA LEI N.º 6.368/76). PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. TESE DE FRAGILIDADE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS NA VIA ELEITA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias, após exame do conjunto fático-probatório dos autos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, concluíram pela existência de elementos coerentes e válidos a embasar a condenação do Paciente pelo delito de associação para o tráfico ilícito de drogas (art. 14 da Lei n.º 6.368/76).

2. A análise da tese relativa à absolvição por insuficiência de provas depende do reexame minucioso de matéria fático-probatória, sendo imprópria na via estreita do *habeas corpus*, remédio constitucional de rito célere e de cognição sumária.

3. Inexistindo qualquer argumento apto a afastar as razões consideradas no *decisum* ora agravado, no qual não se conheceu de *habeas corpus* impetrado com o fim de absolver o Agravante, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O agravo regimental não merece provimento.

Verifica-se, da simples leitura da sentença condenatória (fls. 33/45) e do acórdão da apelação (fls. 07/17), que as instâncias ordinárias, após exame do conjunto fático-probatório dos autos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, concluíram pela existência de elementos coerentes e válidos a embasar a condenação do Paciente pelo delito de associação para o tráfico ilícito de drogas (art. 14 da Lei n.º 6.368/76).

Conforme já ressaltado na decisão ora atacada, é inviável a análise da tese relativa à absolvição por insuficiência de provas, pois depende do reexame minucioso de matéria fático-probatória, sendo imprópria na via estreita do *habeas corpus*, remédio constitucional de rito célere e de cognição sumária.

Nesse contexto, não há que ser reformada a decisão ora agravada, cujos fundamentos são os que se seguem:

"Vistos etc.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de pedido de reconsideração, formulado em face de decisão de minha lavra (fls. 21/24), em que não conheci de habeas corpus impetrado em favor de ELIAS PEREIRA DA SILVA, contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na apelação n.º 0093879-25.2011.8.19.0001.

Naquela ocasião, considerei que o writ – que foi impetrado sem a documentação pertinente – não poderia ser conhecido, por se tratar de mera reiteração da tese de inépcia da inicial acusatória.

No pedido de reconsideração, alegam os Impetrantes que foi formulado, ainda pleito para 'absolvição do paciente diante da fragilidade do conjunto probatório produzido perante o contraditório' (fl. 30), juntando, convenientemente, cópia das peças imprescindíveis à análise do pedido (denúncia e sentença condenatória).

Requerem, assim, que a impetração seja conhecida no ponto, concedendo-se a ordem para absolver o Paciente do crime de associação para o tráfico ilícito de entorpecentes (art. 14 da revogada Lei n.º 6.368/76), pelo qual foi condenado em duas instâncias.

É o relatório do necessário.

Passo a decidir.

Ainda que na inicial do writ tenha sido formulado pedido para a absolvição do Paciente, por insuficiência de provas, tal providência não é cabível nos limites estritos do habeas corpus.

Ora, a tese relativa à absolvição depende do reexame da matéria fático-probatória, sendo imprópria na via do habeas corpus, remédio de rito célere e de cognição sumária.

Nos seguintes precedentes, Ministros da Suprema Corte negaram seguimento, monocraticamente, a habeas corpus em que foram formulados pedidos para que as conclusões das instâncias ordinárias sobre fatos e provas fossem reavaliadas: HC 108.742/PB, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 08/08/2012; HC 96.940/RS, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 03/12/2008; HC 90.145/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 13/05/2008; HC 87.272/MS, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 07/04/2006; HC 103.589/ES, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 02/08/2010; HC 112.634/DF, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 05/03/2012.

Sobre a impossibilidade de conhecimento do remédio heróico em tais hipótese, vejam-se os seguintes julgados proferidos no âmbito deste Tribunal: HC 183.688/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 09/03/2012; HC 222.999/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 08/03/2012; HC 186.724/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 08/03/2012; HC 167.971/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 29/02/2012; HC 191.444/PB, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 19/09/2011.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração e, quanto à tese de absolvição por insuficiência de provas, NÃO CONHEÇO do writ.

Arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se." (fls. 53/54)

Apenas para exemplificar, transcrevo os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"[...]

PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA POR ELEMENTOS IDÔNEOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. *A alegada inexistência de respaldo fático-probatório para a condenação, a ensejar a pretendida absolvição, é questão que demanda aprofundada análise de provas, o que é vedado na via estreita do remédio constitucional, que possui rito célere e desprovido de dilação probatória.*

2. *No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não cabendo, então, na angusta via do writ, o exame aprofundado de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais a instância anterior formou convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do paciente.*

3. *No caso, o decisum hostilizado afastou as teses defensivas, fazendo, na sequência, cotejo das provas carreadas aos autos, concluindo pela condenação do paciente, com fundamento em contexto fático-probatório válido para demonstrar o crime e sua autoria.*

[...]" (STJ, HC 183.688/RS, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 09/03/2012.)

"HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. ANÁLISE DE PROVAS. INVIABILIDADE. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA AFASTADA PELO MAGISTRADO SINGULAR E APLICADA PELO TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. APLICAÇÃO CORRETA PELA CORTE A QUO. FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL FECHADO. OBRIGATORIEDADE. CRIME COMETIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.464/2007. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

[...]

5. *As instâncias ordinárias, após exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluíram pela existência de elementos coerentes e válidos a ensejar a condenação da Paciente pelo delito de tráfico internacional de drogas. Desse modo, para se entender de modo diverso, de modo a acolher a pretendida absolvição do Acusado, seria inevitável a reapreciação da matéria fático-probatória, sendo imprópria sua análise na via do habeas corpus. Precedentes.*

[...]

13. *Habeas corpus parcialmente conhecido e, no mais, denegado.*" (HC 222.999/SP, Quinta Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 08/03/2012; grifos acrescentados.)

Ademais, o Agravante não acrescentou qualquer argumento capaz de infirmar as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razões consideradas no *decisum* ora agravado, razão pela qual a decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0050906-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 235.916 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200805903506 938792520018190001

EM MESA

JULGADO: 16/08/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDUARDO DE SOUZA GOMES E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO DE SOUZA GOMES E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ELIAS PEREIRA DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELIAS PEREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : EDUARDO DE SOUZA GOMES
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.